



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.957 - RS (2018/0343700-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953

AGRAVADO : ADEMIR LORENO
AGRAVADO : ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADOLFO LUIZ STRAESSER
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
AGRAVADO : ALAMIR PEREIRA NOBRE
AGRAVADO : ALCEU ANTUNES LODI
AGRAVADO : ALVACIR SILVEIRA
AGRAVADO : ANADIR DAL CARO WINKLER
AGRAVADO : ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : ANDIARA BLANK
AGRAVADO : ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO HANS
AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
AGRAVADO : ARGEU NEVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO ARNOLD
AGRAVADO : ARNALDO JOSE CHAGAS
AGRAVADO : AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
AGRAVADO : AVALDI CELESTE GRIZA
AGRAVADO : AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
AGRAVADO : CLAUDEMIR LORENO
AGRAVADO : ROCHANE LORENO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo determinado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.957 - RS (2018/0343700-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
	EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953
AGRAVADO	: ADEMIR LORENO
AGRAVADO	: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADOLFO LUIZ STRAESSER
AGRAVADO	: ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
AGRAVADO	: ALAMIR PEREIRA NOBRE
AGRAVADO	: ALCEU ANTUNES LODI
AGRAVADO	: ALVACIR SILVEIRA
AGRAVADO	: ANADIR DAL CARO WINKLER
AGRAVADO	: ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: ANDIARA BLANK
AGRAVADO	: ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANTONIO HANS
AGRAVADO	: ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
AGRAVADO	: ARGEU NEVES DE SOUZA
AGRAVADO	: ARI SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ARMINDO ARNOLD
AGRAVADO	: ARNALDO JOSE CHAGAS
AGRAVADO	: AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
AGRAVADO	: AVALDI CELESTE GRIZA
AGRAVADO	: AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
AGRAVADO	: CLAUDEMIR LORENO
AGRAVADO	: ROCHANE LORENO
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 450/456) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso por deserção.

Rejeitados os embargos opostos (e-STJ fls. 444/447).

Em suas razões, a agravante alega que "não restaram atendidos os requisitos legais autorizadores do julgamento imediato e monocrático do recurso, na forma do art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I do RISTJ" (e-STJ fl. 451).

Aduz que recentemente interpôs recurso, no qual o pagamento das custas constava descrito no formulário 'Processo de Origem' e não 'Processo que Consta no Acórdão Recorrido' o que demonstraria que o próprio formulário apresenta oscilações (e-STJ fl. 452/453) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que as custas foram devidamente solvidas na data da interposição do recurso especial, "além de se referir exatamente ao processo em que se pretende a reforma da decisão" (e-STJ fl. 453).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram impugnação, requerendo o desprovimento do agravo e a condenação do agravante à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. (e-STJ fls. 458/461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.957 - RS (2018/0343700-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953

AGRAVADO : ADEMIR LORENO
AGRAVADO : ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADOLFO LUIZ STRAESSER
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
AGRAVADO : ALAMIR PEREIRA NOBRE
AGRAVADO : ALCEU ANTUNES LODI
AGRAVADO : ALVACIR SILVEIRA
AGRAVADO : ANADIR DAL CARO WINKLER
AGRAVADO : ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : ANDIARA BLANK
AGRAVADO : ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO HANS
AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
AGRAVADO : ARGEU NEVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO ARNOLD
AGRAVADO : ARNALDO JOSE CHAGAS
AGRAVADO : AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
AGRAVADO : AVALDI CELESTE GRIZA
AGRAVADO : AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
AGRAVADO : CLAUDEMIR LORENO
AGRAVADO : ROCHANE LORENO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo determinado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.957 - RS (2018/0343700-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
	EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953
AGRAVADO	: ADEMIR LORENO
AGRAVADO	: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADOLFO LUIZ STRAESSER
AGRAVADO	: ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
AGRAVADO	: ALAMIR PEREIRA NOBRE
AGRAVADO	: ALCEU ANTUNES LODI
AGRAVADO	: ALVACIR SILVEIRA
AGRAVADO	: ANADIR DAL CARO WINKLER
AGRAVADO	: ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: ANDIARA BLANK
AGRAVADO	: ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANTONIO HANS
AGRAVADO	: ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
AGRAVADO	: ARGEU NEVES DE SOUZA
AGRAVADO	: ARI SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ARMINDO ARNOLD
AGRAVADO	: ARNALDO JOSE CHAGAS
AGRAVADO	: AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
AGRAVADO	: AVALDI CELESTE GRIZA
AGRAVADO	: AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
AGRAVADO	: CLAUDEMIR LORENO
AGRAVADO	: ROCHANE LORENO
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 430/431):

Trata-se de recurso especial, apresentado por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se apenas a requerer na petição de fls. 426/427 que "entende a recorrente que seu ato pode ser considerado com seu fim atingível, dado que o número do processo de origem contido na guia corresponde a numeração do incidente vinculado ao processo de conhecimento, havendo relação entre os processos indicados"

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, uma vez que o vício só poderia ser sanado efetuando-se um novo recolhimento com o número correto do processo na origem. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Consoante a jurisprudência desta Corte, é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

No mais, verifica-se que, na interposição do especial, não foi comprovado o devido recolhimento do preparo recursal, uma vez que o número do processo indicado na guia de recolhimento é divergente do constante nos autos enviados ao STJ, o que implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reconhecimento da deserção.

De acordo com o entendimento desta Corte, "[é] dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 1.313.440/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019).

Por tal razão, a agravante foi intimada para regularizar o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias (e-STJ fls. 422/423). Entretanto, não cumpriu o determinado, limitando-se a informar que "seu ato pode ser considerado com seu fim atingível, dado que o número do processo de origem contido na guia corresponde a numeração do incidente veiculado ao processo de conhecimento" (e-STJ fl. 427).

Em relação ao recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser necessária a correspondência entre o código de barras contido na guia de recolhimento e o número constante no comprovante de pagamento, a fim de permitir a verificação de que o pagamento diz respeito aos autos em que interposto o recurso. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO.

1. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.313.440/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019.)

No caso, como dito, ausente a correspondência das guias de recolhimento do preparo e, descumprida a ordem de regularização, deve ser considerado deserto o recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GRU SIMPLES. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ/GP N° 2 de 01/02/2017, A QUAL DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.224.475/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2018, DJe 15/10/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que não observo intuito manifestamente protelatório na interposição deste agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343700-5

AgInt nos EDcl no
REsp 1.790.957 / RS

Números Origem: 01337749220188217000 01910700225501 01925846020188217000
02255011220078210019 02865541720188217000 1337749220188217000
1910700225501 1925846020188217000 2255011220078210019 2865541720188217000
70077685626 70078273729 70079213427

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655 DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266 EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953
RECORRIDO	: ADEMIR LORENO
RECORRIDO	: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ADOLFO LUIZ STRAESSER
RECORRIDO	: ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
RECORRIDO	: ALAMIR PEREIRA NOBRE
RECORRIDO	: ALCEU ANTUNES LODI
RECORRIDO	: ALVACIR SILVEIRA
RECORRIDO	: ANADIR DAL CARO WINKLER
RECORRIDO	: ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO	: ANDIARA BLANK
RECORRIDO	: ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: ANTONIO HANS
RECORRIDO	: ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
RECORRIDO	: ARGEU NEVES DE SOUZA
RECORRIDO	: ARI SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO	: ARMINDO ARNOLD
RECORRIDO	: ARNALDO JOSE CHAGAS
RECORRIDO	: AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
RECORRIDO	: AVALDI CELESTE GRIZA
RECORRIDO	: AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
RECORRIDO	: CLAUDEMIR LORENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ROCHANE LORENO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266
EMILY FERMINO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS100953

AGRAVADO : ADEMIR LORENO
AGRAVADO : ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADOLFO LUIZ STRAESSER
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA CONSTANTE
AGRAVADO : ALAMIR PEREIRA NOBRE
AGRAVADO : ALCEU ANTUNES LODI
AGRAVADO : ALVACIR SILVEIRA
AGRAVADO : ANADIR DAL CARO WINKLER
AGRAVADO : ANANIAS DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : ANDIARA BLANK
AGRAVADO : ANILTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO HANS
AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO MACHADO FANFA
AGRAVADO : ARGEU NEVES DE SOUZA
AGRAVADO : ARI SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARMINDO ARNOLD
AGRAVADO : ARNALDO JOSE CHAGAS
AGRAVADO : AUGUSTA LUCINDA BRAGA DE MORAES
AGRAVADO : AVALDI CELESTE GRIZA
AGRAVADO : AZELINDA ROSSONI FILIPIAKE
AGRAVADO : CLAUDEMIR LORENO
AGRAVADO : ROCHANE LORENO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MODESTI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.